



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº <u>529</u>
Decisão da CEEC	Nº 265/2022	
Referência	Processo nº 1155191/2022	
Interessado(a)	ANTONIO JOSE MONTENEGRO DA SILVA EIRELI	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 529, apreciando o Processo Nº 1155191/2022, que versa sobre Auto de Infração Nº 500029798/2022 contra a Pessoa Jurídica ANTONIO JOSE MONTENEGRO DA SILVA EIRELI, tratando-se de autuação por Pessoa Jurídica sem Registro neste Conselho, com Objetivo Social relacionado às atividades de Profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea de Construção de Edificação térrea de duas Unidades Habitacionais com área total construída de 112,90m², e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, que diz: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou Serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico.”; considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 23/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Engª Civ. Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Engª Civ. Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Engª Civ. Veriane Vieira dos Passos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

(IBAPE-PB), Eng^a Civ. Simone Cristina Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho, Eng. Civ. Denison Plameira Ramos, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civ. Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng^a Civ. Julyérica Távares de Araújo (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)